



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858624 - CE (2023/0358468-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **DARTHANAN DE CASTRO SA BARRETO**  
**ADVOGADO** : **PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO FORMULADA NOS AUTOS. COMPOSIÇÃO CIVIL QUE NÃO AFASTA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias destacaram que, após a descoberta da fraude, a vítima ofereceu representação perante a autoridade policial, ocasião em que estava inclusive acompanhada de advogado, não há como acolher a alegação no sentido de ausência da condição de procedibilidade.

2. Além de não haver provas concretas nos autos relacionada à composição civil realizada entre o réu e a vítima, o parágrafo único do artigo 104 do Código Penal é expresso ao dispor que "importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. De qualquer forma, eventuais documentos, relacionados ao suposto acordo, devem ser valorados inicialmente pelo Juízo processante na origem.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858624 - CE (2023/0358468-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **DARTHANAN DE CASTRO SA BARRETO**  
**ADVOGADO** : **PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO FORMULADA NOS AUTOS. COMPOSIÇÃO CIVIL QUE NÃO AFASTA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias destacaram que, após a descoberta da fraude, a vítima ofereceu representação perante a autoridade policial, ocasião em que estava inclusive acompanhada de advogado, não há como acolher a alegação no sentido de ausência da condição de procedibilidade.

2. Além de não haver provas concretas nos autos relacionada à composição civil realizada entre o réu e a vítima, o parágrafo único do artigo 104 do Código Penal é expresso ao dispor que "importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. De qualquer forma, eventuais documentos, relacionados ao suposto acordo, devem ser valorados inicialmente pelo Juízo processante na origem.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DARTHANAN DE CASTRO SA BARRETO** contra a decisão de fls. 105-109, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante, em suma, renova a tese defensiva pelo trancamento do feito em virtude da ausência de representação tempestiva da vítima, conforme atualmente exige o artigo 171, §5º, do Código Penal, com o advento da Lei n. 13.964/2019. Sustenta que o Ministério Público deixou de considerar a retração ou renúncia tácita realizada pela vítima, que firmou acordo com o acusado para indenização dos danos sofridos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

**É o relatório.**

### VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado, as teses defensivas não prosperam.

No caso, tem-se que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito de estelionato, pois teria realizado a venda de um apartamento à vítima, Antônio Fernando Rodrigues, passando-se por proprietário do imóvel, que na verdade não lhe pertencia.

Destacou o Tribunal de Justiça do Ceará que, após a descoberta da fraude, a vítima ofereceu representação perante a autoridade policial, ocasião em que estava inclusive acompanhada de advogado. Logo, não há como acolher a alegação no sentido de ausência de representação.

Ainda, acerca da suposta retratação, não é possível afirmar que restou configurada. Com efeito, além de não haver provas concretas nos autos relacionada à composição civil realizada entre o réu e a vítima, o parágrafo único do artigo 104 do Código Penal é expresso ao dispor que "importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; **não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.**". Vale frisar que os documentos referenciados pelo agravante (e-STJ, fls. 117-118) precisam ser valorados pelas instâncias ordinárias e não de forma inaugural por este Tribunal.

A propósito, transcrevo os termos do acórdão:

A ordem não merece ser concedida.

Cumpre destacar que o trancamento de uma ação penal através de *habeas corpus*, segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, só é albergado nas hipóteses em que constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova de materialidade do delito, ou ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. É dizer, o trancamento de ação penal é medida excepcional só admitida quando aferida axiomática ilegalidade [...] Nesse passo, completo na abordagem dos argumentos levantados pelo impetrante e irretocável na conclusão, adoto, na íntegra, como razão de decidir, os fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrado às fls. 178/181 destes autos [...] Assim, segue a transcrição do parecer ministerial, *in verbis* (fls. 179/181) :

"(...) A ação mandamental merece conhecimento, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao trancamento de inquérito policial/processo penal, válido o registro de que a obstrução da ação penal através de *habeas corpus* é medida excepcional, que só deve ser decretada quando restar inexorável a atipicidade ou a demonstração cabal de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Com efeito, e somente quando nesta vertente, é absolutamente possível, na via estreita do writ, o trancamento de uma ação penal. Contudo, não se admite que esta análise imponha juízo valorativo sobre as provas produzidas ou a serem produzidas no processo criminal, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais, porque assim estar-se-ia deslocando a discussão sobre a importância e dimensão do contexto probatório para o corpo do remédio heroico.

No caso dos autos, assevera o impetrante que a ausência de representação formal da vítima, na fase do inquérito policial, impediria o oferecimento da denúncia, em razão da inovação legislativa introduzida no §5º do art. 171 do Código Penal, com a Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime".

**Ademais, compulsando atentamente os autos, verifica-se que repousa às fls. 03/05 representação formulada pela vítima Antonio Fernando Rodrigues de Orlando, onde requer à autoridade policial a abertura de Inquérito Policial, estando devidamente assistido por sua Advogada, conforme Procuração acostada à fl. 07, às fls. 09/10 repousa Boletim de Ocorrência, além de suas declarações às fls. 12/13.**

Nesse ínterim, entende-se totalmente suprida tal exigência processual, uma vez

**que a representação do ofendido Antonio Fernando Rodrigues de Orlando, constitui condição de procedibilidade da ação penal condicionada, mas não exige o preenchimento de formalidades legais, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, em conformidade com a jurisprudência do STJ e do próprio TJCE [...]**

Nesses termos e por tais fundamentos, em consonância com o parecer da PGJ, conheço o presente habeas corpus para denegar-lhe a ordem. (e-STJ, fls. 76-80; grifou-se.)

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte, acrescentou:

De início, importante colacionar o teor do julgado reputado omissos, transcrevendo-se apenas o necessário à solução dos embargos (fls. 187/189):

"(...) No caso dos autos, assevera o impetrante que a ausência de representação formal da vítima, na fase do inquérito policial, impediria o oferecimento da denúncia, em razão da inovação legislativa introduzida no §5º do art. 171 do Código Penal, com a Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Ademais, compulsando atentamente os autos, verifica-se que repousa às fls.

03/05 representação formulada pela vítima Antonio Fernando Rodrigues de Orlando, onde requer à autoridade policial a abertura de Inquérito Policial, estando devidamente assistido por sua Advogada, conforme Procuração acostada à fl. 07, às fls. 09/10 repousa Boletim de Ocorrência, além de suas declarações às fls. 12/13.

Nesse ínterim, entende-se totalmente suprida tal exigência processual, uma vez que a representação do ofendido Antonio Fernando Rodrigues de Orlando, constitui condição de procedibilidade da ação penal condicionada, mas não exige o preenchimento de formalidades legais, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, em conformidade com a jurisprudência do STJ e do próprio TJCE [...]"

Nesses termos e por tais fundamentos, em consonância com o parecer da PGJ, conheço o presente *habeas corpus* para denegar-lhe a ordem. (...) De fato, ao deliberar sobre o mérito do caso, restou entendido que não há que se falar de trancamento da ação penal originária por ausência de condição de procedibilidade, vez que existe representação formal da vítima, Antônio Fernando Rodrigues de Orlando, acerca da suposta ocorrência do crime de estelionato. Porém, ao fazê-lo, não foi abordado sobre a suposta retratação da representação da vítima, o que segundo o impetrante embasa e enseja a concessão da ordem, e consequentemente o trancamento da ação penal.

Nesse passo, no tocante à apontada omissão, aduz o embargante que após a representação feita pela vítima, houve a composição amigável entre as partes, "deixando patente o seu desinteresse em eventual processo criminal, postura que, sem dúvida, configura a retratação de que trata o art. 104 do Código Penal."

**Tal composição, por si só, não obsta o prosseguimento da ação penal, considerando a independência das instâncias cível e criminal.**

**Somando-se a isso tem o fato de que a peça delatória já foi oferecida e devidamente recebida, precluindo o direito do ofendido de renunciar ou se retratar da representação criminal.**

**Para configurar como renúncia ou retratação da representação criminal anteriormente realizada, deveria a transação extrajudicial efetuada entre as partes ter sido formalizada nos autos antes do oferecimento da denúncia, configurando como renúncia expressa, ou com a prática de ato incompatível**

com a vontade de exercer o direito de queixa por parte da vítima, o que se enquadraria como renúncia tácita.

No que se refere à renúncia tácita, preceitua o parágrafo único do art. 104 do Código Penal, que não a configura o recebimento pelo ofendido da indenização do dano causado pelo crime, vejamos:

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

**Dessa forma, não há que se falar em renúncia ou retratação tácita à representação criminal anteriormente realizada pelo ofendido Antônio Fernando Rodrigues de Orlando [...]** Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os a fim de sanar a omissão apontada e integrar os fundamentos apresentados ao acórdão recorrido, sendo mantido o entendimento pela denegação da ordem. (e-STJ, fls. 83-86; grifou-se.)

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 5.º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.964/2019. DESCABIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA NOVA LEI. PRECEDENTES. DESEJO DE REPRESENTAÇÃO QUE, ADEMAIS, SE COLHE DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VÍTIMA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES E NA FASE JUDICIAL. TRANSAÇÃO CIVIL REALIZADA ENTRE AUTORES E VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA RENÚNCIA OU RETRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DO OFENDIDO QUANTO À IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA OBSTAR A AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentada no sentido de que, em crime de estelionato, a necessidade de representação das Vítimas, trazida ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, não alcança o processo cuja denúncia tenha sido oferecida antes da vigência da citada norma, tal como ocorre na hipótese dos autos.

2. Ainda que fosse necessária a representação, não haveria alteração no deslinde do feito. Como se sabe, a representação do ofendido dispensa maiores formalidades, porque é "suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal" (STJ, AgRg no REsp n. 1.687.470/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 1º/09/2020.). No caso, tendo a Vítima (i) se dirigido até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência, requerido, expressamente, ao Delegado, (ii) a tomada de providências, (iii) apresentado material probatório durante o curso das investigações e mesmo após o oferecimento da denúncia, (iv) se habilitado como assistente de acusação e, inclusive,

(v) pedido a prisão de um dos Acusados, parece não haver dúvidas quanto ao desejo de que os ora Agravantes fossem processados criminalmente.

**3. Até mesmo em ação penal privada, o mero recebimento de indenização não implica renúncia tácita ao direito de queixa (art. 104, parágrafo único, in fine, do Código Penal).** No entanto, ainda que se considerasse a transação firmada entre Vítima e autores como espécie de "renúncia" ou retratação, o ato não teria qualquer efeito quanto ao prosseguimento da ação penal, pois há limite temporal para a retratação da representação, qual seja, o oferecimento da denúncia, consoante prevê o art. 25 do Código de Processo Penal. In casu, as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que o acordo se deu em momento posterior ao recebimento da denúncia, razão pela qual o ato seria inócuo para obstar o andamento do processo-crime.

4. A declaração da Vítima constante do acordo (declaração de inexistência de fraude e irrelevância penal da conduta) não é o bastante para, por si só, ensejar a extinção da punibilidade e o trancamento da ação penal. Após reunidos os elementos informativos que conferem verossimilhança à hipótese acusatória, a simples declaração constante em acordo extrajudicial de que o caso não teria relevância penal é insuficiente para infirmar a *opinio delict* do Parquet, razão pela qual se mostra necessária a instrução processual a fim de que se apure, regularmente, se a conduta imputada aos Acusados preenche, ou não, os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 171 do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Por tais razões, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 858.624 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0358468-8

Número de Origem:

01562785720188060001 06237787320218060000 1562785720188060001 3043852018 6237787320218060000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : DARTHANAN DE CASTRO SA BARRETO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DARTHANAN DE CASTRO SA BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023